

A ressonância do trabalho infanto-juvenil na trajetória dos educandos

The resonance of child labor in the trajectory of students

■ Evelyn Paola Bitencourt Klein

Resumo

Este texto apresenta uma discussão a respeito da relação entre o trabalho infantil, proibido pela legislação brasileira, e sobre a influência deste trabalho no desenvolvimento educacional dos alunos. Após a introdução do trabalho, há um breve histórico sobre o surgimento e desenvolvimento dos direitos ligados à infância e juventude em um contexto internacional e, principalmente, no Brasil. Em seguida, é apresentada a análise dos resultados dos questionários realizados com os alunos do primeiro ano do Ensino Médio, estudantes do turno noturno, na faixa etária entre 14 e 22 anos, bem como as legislações internacional e nacional atuais que versam sobre o assunto. Na conclusão do trabalho é realizado um apanhado geral sobre o tema pesquisado, sendo que concluímos que o trabalho dos jovens, desde que numa jornada laboral curta, em locais salubres e em atividades que visem o seu crescimento e desenvolvimento intelectual, de acordo com a proposta estabelecida pelas legislações, somente tende a corroborar com seu pleno processo de desenvolvimento.

Palavras-chave

Trabalho Infantojuvenil; Educação Escolarizada; Direitos Humanos; Sociologia da Educação.

Abstract

This paper discourses on the relationship between child labor, prohibited by Brazilian law, and on the consequence of it on the educational development of students. After the introduction of this paper, there is a brief history of the rise and development of the rights related to children and youth in an international context, and especially in Brazil. In the next chapter, the results of the interviews carried out with students of the first year of high school, students of the night shift - 14 to 22 year-olds - are presented. This chapter will also address the current international and national legislation that deals with the subject. In the conclusion of the paper, an overview on the subject researched is carried out, wherein the dissertation is concluded by linking such responses to the existing doctrinal understanding on the proposed theme.

Key-words

Child Labor; School Education; Human Rights; Sociology of Education.

Introdução

O presente estudo tem como principal objetivo, através da realização de alguns questionários com estudantes, defender a necessidade do respeito à legislação no que se refere ao trabalho infantil, tendo em vista que, se tal legislação não for respeitada, possivelmente o jovem terá o seu pleno desenvolvimento educacional prejudicado. Justifica-se este estudo no sentido de que é imprescindível ao trabalhador, no início de sua carreira e em idade escolar, ter sua integridade física e psicológica respeitada, sendo admitido na condição de aprendiz ou de estagiário. É preciso que o empregador respeite e compreenda que expor este jovem às jornadas laborais extensas, aos ambientes insalubres, perigosos ou outros fatores de risco, danificando sua integridade física e psíquica não somente se configura como um tratamento ilegal, mas também prejudica aquela criança no seu desenvolvimento escolar, tendo em vista que, como foi observado nos questionários, a maioria dos alunos após a jornada laboral apresentam-se extremamente cansados e desmotivados ao realizarem as tarefas em sala de aula.

Ressalta-se que as justificativas expostas nada mais fazem do que conferir uma proteção à criança que trabalha, sendo que se a legislação fosse devidamente cumprida o desenvolvimento físico, psicológico e educacional do estudante seria seguramente respeitado, o que provavelmente geraria um futuro diferente para aquele indivíduo, o qual não ficaria preso ao círculo vicioso de pobreza e miserabilidade social onde encontra-se inserido. Fonseca (2010) corrobora afirmando que a “flexibilidade/desregulamentação nas relações de trabalho e emergência do desemprego estrutural agravam a miséria das famílias e intensificam a exploração do trabalho infanto-juvenil”. Importa dizer que as duas escolas nas quais os alunos foram convidados a responder o questionário localizam-se em bairros considerados de vulnerabilidade social do município de Sapiranga - RS, assim como o fato da região ser conhecida pelo ramo da indústria calçadista fornecedora da maioria dos empregos à população, principalmente àqueles que não estudaram.

Breve histórico sobre o surgimento e desenvolvimento dos direitos da criança e do adolescente em âmbito internacional e nacional

Antes de debater a respeito do trabalho infantil e do desenvolvimento educacional do aluno importa informar e contextualizar os surgimento e desenvolvimento dos direitos da criança e do adolescente relacionados ao trabalho destes indivíduos, a fim de que se tenha uma plena compreensão do tema abordado. Importa compreender os motivos que levaram o Legislativo, em 1943, através do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de Maio, a aprovar a Consolidação das Leis do Trabalho e, neste texto, identificar a necessidade de proteção ao trabalho do menor, disposta no capítulo 4 do diploma legal supracitado.

No âmbito internacional, informa-se que o Código de Hamurabi, datado de 1722 a.C., informava, em seu artigo 188, que “se um artesão estiver criando uma criança e ensinar a ela sua habilitação, a criança não poderá ser devolvida”. No artigo posterior alerta que “se ele não tiver ensinado à criança sua arte, o filho adotado poderá retornar à casa de seu pai”. Observa-se que a

criança neste contexto é um sujeito possuidor de direitos, porém, tais direitos são exclusivamente ligados ao aprendizado ou não de uma profissão. Veja-se que o aprendizado de um ofício ou profissão é mais valorizado na época do que a adaptação, estabilidade e segurança deste jovem ao lar.

Posteriormente, no período histórico da Idade Média, é interessante citar as corporações de ofício, as quais eram formadas pelos mestres, oficiais e aprendizes onde os jovens iniciavam sua jornada laboral objetivando uma posterior profissão, sendo aprendizes destes mestres, de forma exploratória e sem contraprestação financeira do trabalho realizado. Segundo Júnior,

as Corporações de Ofício eram ambientes também de aprendizado do ofício e de estabelecimento de uma hierarquia de trabalho. A própria organização interna das corporações de ofício era baseada em uma rígida hierarquia composta por Mestres, Oficiais e Aprendizes (JÚNIOR, 2016, p. 11).

Interessa colocar o que Martins (2009) informa sobre o período de transição entre a Idade Média e a utilização das corporações de ofício e a Revolução Industrial:

a preocupação com o trabalho do menor vem da época das Corporações de Ofício, em que sua assistência era feita para preparação profissional e moral, para conferir-lhe aprendizagem. Com a Revolução Industrial (Século XVIII) o menor ficou completamente desprotegido, passando a trabalhar de 12 a 16 horas diárias. Equiparavam-se os menores às mulheres (MARTINS, 2009, p. 601).

Ainda que o professor entenda que havia certa preocupação com o trabalho do menor, reitera-se que a contraprestação financeira é necessária em decorrência do exercício de qualquer profissão. Por mais que o jovem esteja no local para aprender determinado ofício, de qualquer forma, está se usando a força de trabalho daquele determinado indivíduo.

Em seguimento à pesquisa, é importante avaliar o contexto da Revolução Industrial sobre o tema abordado. Observa-se que, no referido período, a manufatura estava sendo substituída pela maquinofatura, gerando um elevado contingente de pessoas desempregadas à margem da sociedade. Devido ao excesso de mão de obra disponível, os empregados submetiam-se a extensas e insalubres jornadas de trabalho, objetivando permanecer em seus empregos. Ressalta-se que era preferível contratar mulheres e crianças por se constituírem como mão de obra barata.

Vaz e Panazzo (2012) corroboram o contexto trabalhado, pois afirmam que:

[...] diante da abundância da mão de obra disponível nas cidades, os capitalistas impuseram condições de trabalho desumanas. As jornadas variavam entre catorze e dezesseis horas por dia; as instalações das fábricas, mal iluminadas e pouco ventiladas, ficavam praticamente ocupadas pelo maquinário. O manuseio das máquinas exigia muita atenção - qualquer descuido poderia resultar em graves acidentes, como mãos decepadas nos teares, membros esmagados nas prensas e rostos queimados nas fornalhas (VAZ e PANAZZO, 2012, p. 99).

Nascimento (2008) também traz contribuições interessantes sobre o assunto:

a Revolução Industrial do Século XVIII trouxe para o menor uma situação de total desproteção. O seu trabalho passou a ser aproveitado em larga escala, sem maiores considerações quanto à sua condição pessoal, quer quanto à natureza do trabalho executado, pois os menores eram aproveitados também em minas e subsolo, como quanto à duração diária da jornada de trabalho, porque o menor prestava serviços durante os mesmos períodos a que eram submetidos os adultos (NASCIMENTO, 2008, p. 1014).

No contexto internacional também se destaca a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919 pelo Tratado de Versalhes, órgão que é responsável pela criação de convenções e recomendações no âmbito trabalhista. Consoante ao referido órgão, este "fundou-se sobre a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social" (OIT, 2014). Ressalta-se que na Constituição da OIT e seu anexo (Declaração da Filadélfia), institui-se que a organização "tem a obrigação de auxiliar as nações do mundo na execução de programas que visem: [...] garantir a proteção da infância e da maternidade" (OIT, 1944).

Por outro lado, o direito social ao trabalho no Brasil, ainda que seu crescimento esteja intimamente ligado às lutas sindicais, foi construído tardiamente pois no mesmo período em que ocorriam manifestações na Europa visando melhores condições de trabalho do que àquelas expostas no período da Revolução Industrial o Brasil utilizava-se de mão de obra escrava. Ressalta-se que somente com a Lei do Ventre Livre os filhos de mulheres escravas que nascerem desde a data desta lei são considerados libertos (BRASIL, 1871).

Veja-se a real falta de vontade do legislador em preocupar-se com a situação dos escravos, considerando-se que a legislação proposta era falha e mal elaborada, pois, em primeiro lugar, por mais que estas crianças fossem, de fato, livres teriam que ficar com os pais ainda escravos, sujeitando-se ao mesmo que era dispensado pelos seus "donos". Ainda não havia um plano assistencial delineado para essas pessoas, que ficaram à margem da sociedade formando um contingente de indivíduos pobres e sem amparo social algum, sujeitando-se a empregos ou meramente ocupações em que eram mal remunerados ou mesmo permanecendo na casa de seus antigos "donos".

Também não é possível pensar em desenvolvimento educacional para estas crianças, tendo em vista que em sua maioria não sabiam ler ou escrever, considerando que foram criadas unicamente com o objetivo de trabalhar. Outrossim, o Código de Menores em seu capítulo IX trata a respeito do trabalho dos menores, sendo este proibido aos menores de 12 anos, havendo exceções e especificações para aqueles entre 14 e 18 anos. Cumpre dizer que a carga horária também é delimitada. Entretanto, importa informar que esta lei não se atem à escolarização da criança de maneira significativa (BRASIL, 1927). Por sua vez, o artigo 121 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 proibiu o trabalho aos menores de 14 anos, o trabalho noturno aos menores de 16 anos e o trabalho insalubre às mulheres e aos menores de 18 anos (BRASIL, 1934).

Interessa informar que o Decreto Lei 1.238/39 criou cursos profissionalizantes, sendo estabelecido na lei, no art. 4º, que “os estabelecimentos a que se refere o art. 1º manterão, igualmente, cursos de aperfeiçoamento profissional para adultos e menores, de acordo com o regulamento cuja elaboração ficará a cargo dos Ministérios do Trabalho, Indústria e Comércio e da Educação e Saúde”.

Ainda, o Decreto 6.029/40 instituiu as escolas profissionalizantes, sendo disposto na lei, no art. 4º, que “os candidatos à admissão nos cursos deverão provar: a) ter a idade mínima de quatorze anos; b) ter concluído o curso primário, ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional” (BRASIL, 1940). Veja-se que tal decreto estabelece a idade mínima para o trabalho em respeito à Constituição vigente, sendo que também impõe o mínimo de conhecimento educacional ao trabalhador. A Constituição de 1937 manteve os direitos trabalhistas positivados pela Constituição de 1934.

Anterior à Consolidação das Leis do Trabalho é criado, através do Decreto Lei nº 4.481/42, o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI). É estabelecido como regra para o trabalhador menor e aprendiz a idade mínima de 14 anos, bem como ter concluído o curso primário, entre outros.

Por sua vez, o Decreto Lei nº 5.542, de 1 de maio de 1943, aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, a qual trata, em seu quarto capítulo, sobre a proteção do trabalho do menor. Resumidamente, o capítulo informa que é expressamente proibido o trabalho ao menor de 16 anos, exceto acima dos 14 anos, mas na condição de aprendiz. É mantida a proibição do trabalho noturno, insalubre ou em locais prejudiciais à moralidade do jovem. Instituiu a obrigatoriedade de fruição de intervalos, sendo que proíbe com algumas exceções a prestação de horas extras. Também positiva, como obrigatório, o registro na Carteira de Trabalho do menor do contrato que está sendo firmado.

Percebe-se uma preocupação crescente com o desenvolvimento, saúde e escolaridade da criança. A respeito da escolaridade, observam-se os artigos de lei em específico que tratam sobre o tema:

Art. 403. [...] Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

[...]

Art. 419 - A prova de saber ler, escrever e contar, a que se refere a alínea "f" do art. 417 será feita mediante certificado de conclusão de curso primário. [...] § 1º Se o menor for analfabeto ou não estiver devidamente alfabetizado, a carteira só será emitida pelo prazo de um ano, mediante a apresentação de um certificado ou atestado de matrícula e frequência em escola primária.

[...]

Art. 427 - O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

[...]

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Os artigos anteriormente citados e a consolidação estão vigentes atualmente, porém, com algumas modificações em seu texto originário.

A Carta de 1946 retoma tais direitos novamente, positivando o seguinte texto no art. 168, inciso IV, “as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores”.

Em resumo, nas décadas dos anos 1930 e 1940 tem-se que o governo federal, ainda que de forma tímida, começou a se preocupar com a proteção do trabalho e incentivo à profissionalização do jovem de maneira coerente. Ainda que o governo Vargas tenha apresentado seus aspectos negativos e contradições, é inegável que o avanço em relação aos direitos trabalhistas dos menores foi significativo e marcou toda uma geração de empregados no geral. Por sua vez, a Constituição de 1967, ainda que vigente no período da ditadura militar, manteve os direitos anteriormente elencados.

Ressalta-se que a Declaração dos Direitos da Criança (ONU, 1959, grifos no original) foi um marco para diversos países legislarem e se preocuparem seriamente com a situação das crianças em suas localidades. A respeito do tema, observam-se os princípios sétimo e nono do documento:

Princípio 7: A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

[...]

Princípio 9: [...] Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Percebe-se que após a ratificação deste documento pelo Brasil através do art. 84, inciso XXI, da Constituição (ONU, 1959) houve o surgimento e desenvolvimento do Estatuto da Criança e do Adolescente no país. Esse tema será tratado posteriormente juntamente com as convenções da Organização Internacional do Trabalho que também versam sobre o assunto.

A legislação atual a respeito do tema confrontada com o questionário realizado aos alunos

Em 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), período pós ditadura no qual o país ansiava por uma organização democrática e livre. Neste contexto, diversos artigos de lei são aprovados com o objetivo de proteção à criança. O artigo 6º inaugura a temática:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

A respeito do trabalho do menor, a Lei Maior (1988) dispõe:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Veja-se que esta Carta manteve o disposto nas outras constituições a respeito do tema. É mister expor que o Capítulo VII trata sobre a proteção da infância e juventude:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas [...].

Por sua vez, o parágrafo oitavo, inciso I, informa que será criado “[...] o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens”, o qual se constituiria no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069 de Julho de 1990. Os indivíduos que participaram desta pesquisa enquadram-se como adolescentes, sendo o artigo 2º da referida lei.

Tanto a Constituição como o ECA informam a importância da proteção da criança por toda a sociedade. Veja-se que a criança encontra-se inserida em uma comunidade formada pela sua família (pai, mãe, irmãos, entre outros), amigos, vizinhos, professores, entre outros, sendo que os legisladores finalmente procuraram garantir a devida proteção que todos estes indivíduos inseridos na vida das crianças devem se esforçar em gerar. Nesta senda, todos estes indivíduos, principalmente a família e os empregadores devem unir esforços e pensar em medidas para que o trabalho não seja

demasiadamente penoso e, em decorrência disso, venha a prejudicar o desenvolvimento escolar deste aluno.

É preciso informar que o país ratificou a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho, em setembro de 2000, a qual trata sobre as piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação. Observa-se que parte do preâmbulo já é bem explicativa: “reconhecendo que o trabalho infantil é devido, em grande parte, à pobreza e que a solução a longo prazo reside no crescimento econômico sustentado, que conduz ao progresso social, sobretudo ao alívio da pobreza e à educação universal” (OIT, 2000).

Ao presente trabalho interessa o disposto no art. 7º, parágrafo segundo, alínea “c”:

[...] todo Estado-membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, adotará medidas efetivas, para, num determinado prazo: [...] garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e conveniente, à formação profissional.

Em relação à Convenção n.º 138 (OIT, 1973), ratificada pelo país no ano de 2002, a qual trata a respeito da idade mínima para admissão de emprego, observa-se que o Brasil adotou o disposto no art. 2º, parágrafo quarto, do texto:

não obstante os dispositivos do parágrafo 3 deste artigo, o Membro cuja economia e sistemas educacionais não estejam suficientemente desenvolvidos poderá, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se tais organizações existirem, especificar, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.

No artigo terceiro, estabelece que a idade para o exercício do trabalho que possa ocasionar risco aos menores é de dezoito anos, sendo que estabelece exceções no ponto 3. Indica, no art. 5º, parágrafo terceiro, os trabalhos que considera como penosos. Por sua vez, interessa ao presente trabalho o disposto no art. 7º, parágrafo primeiro, alínea “b”:

a legislação nacional poderá permitir o emprego ou trabalho de pessoas de treze a quinze anos de idade, em trabalhos leves, com a condição de que estes: [...] b) não sejam de tal natureza que possam prejudicar sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação ou formação profissionais, aprovados pela autoridade competente, ou o aproveitamento do ensino que recebem.

No que diz respeito a essa convenção, tem-se o disposto por Fonseca (2010):

o trabalho de crianças e jovens ocorria em parte dos ramos de atividades, e lutas específicas regularam a proibição do trabalho infantil pela OIT até 1973, quando a convenção n.º 138, vigorando a partir de 1976, propõe uma política nacional com vistas a abolição do trabalho infantil e a elevar progressivamente a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho. No entanto, eliminar toda e qualquer forma de exploração do trabalho infantil expressa na convenção, bem como os aperfeiçoamentos contratuais subsequentes, [...] e os países de capitalismo central são os que oferecem mais resistência a concretizar o objeto da Convenção (FONSECA, 2010, p. 141).

Em atenção ao objetivo principal do estudo foi aplicado questionário estruturado com alunos do 1º ano do ensino médio das escolas: a) Instituto Estadual Professora Nena CIEP; b) Instituto Estadual Mathilde Zatar. Ambas se localizam no Município de Sapiranga – RS, totalizando 93 alunos que responderam ao questionário, compreendidos pela faixa etária entre 14 e 22 anos. Ressalta-se que as respostas concedidas pelos alunos que possuem mais de 18 anos foram consideradas pelo fato de que todos estes indivíduos responderam que começaram a trabalhar muito jovens, sendo também vítimas da exploração do trabalho infantil.

Os artigos 4º e 5º do ECA estabelecem, respectivamente, que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos inerentes à [...] educação [sendo que] nenhuma criança será objeto de qualquer forma de [...] exploração [...]”. Observa-se então que a criança que trabalha está sofrendo exploração sim, tanto por parte de seu empregador como por parte de seus familiares, sendo que a sociedade em geral não está garantindo a efetivação plena do seu direito à educação.

Em relação ao direito à educação, veja-se o disposto no art. 53 da Lei:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...] (BRASIL, 1990).

Durante a realização do questionário, foi observado o respeito dos educadores pelos seus alunos, conforme pressupõe a legislação no inciso II do art. 53, embora alguns alunos apresentassem indisciplina. Também foi respeitado o direito de privacidade dos estudantes, sendo que nesta pesquisa estes foram identificados através de ordem numérica. Nenhum dos estudantes foi compelido a responder a pesquisa, mesmo sendo cientificados sobre a importância do estudo e da avaliação de seus resultados, sendo que mesmo assim alguns se abstiveram de responder as perguntas propostas ou abertamente as responderam de forma incorreta. Ressalta-se que a legislação está sendo cumprida no que se refere ao art. 4 e seus incisos.

Conforme as respostas dos alunos, ainda que interpretadas extensivamente e de acordo com o disposto na legislação vigente, cumpre anotar que a maioria dos artigos dispostos no capítulo V do ECA foram violados. Um estudante refere ter começado a trabalhar com oito anos, sendo que alguns comentam ter iniciado a jornada laboral com 10 e 11 anos de idade. O número de respostas aumenta

em relação ao início do exercício do trabalho entre 12 e 13 anos, bem como 14 e 15 anos. Pouquíssimos alunos começaram a jornada laboral com 17 anos. Diante do exposto, não somente os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente foram violados, mas também a Constituição de 1988.

Quando questionados sobre a importância do trabalho e da escola para a própria vida, as respostas foram bem variadas, ressaltando-se que, em relação ao trabalho, informaram que este é importante para que possam adquirir seus próprios bens e ajudar os genitores. Em relação à escola, a maioria informa que esta é importante para que tenham um “futuro melhor”, para que sejam “alguém na vida” ou para conseguirem um “emprego melhor”. Pouquíssimos referem o desejo de cursar uma faculdade após o término dos estudos. Quanto à importância destes dois para a família, no geral, informam que seus familiares consideram o trabalho e o estudo como muito importante. Um aluno informou que é “Muito importante porque muitos pais não estudam e hoje tem um trabalho bastante sofrido”, sendo que outra estudante respondeu que “eles não ligam para meus estudos só *pro* meu dinheiro”.

Em relação a esta pergunta em específico, veja-se o interessante entendimento de Campos e Francischini (2003) proposta na pesquisa intitulada como *Trabalho infantil produtivo e desenvolvimento humano*:

iniciando pela questão do sentido atribuído ao trabalho, pelos adultos, pode-se depreender dos depoimentos apresentados pelos sujeitos entrevistados que, do ponto de vista das famílias, em face do quadro de carências a que se encontram submetidas, o trabalho infantil já foi incorporado à sua rotina, de modo que tanto não é questionado quanto é reiteradamente solicitado. Assim, o contexto da pobreza em que estão inseridas as famílias forja um discurso de justificação da inserção precoce no trabalho, naturalizando-o, discurso que tanto serve para negar os evidentes prejuízos às crianças quanto afirma a importância do emprego delas pelos capitalistas (CAMPOS e FRANCISCHINI, 2003, p. 122).

Cumprir notar que a maioria dos estudantes refere auxiliar no sustento da família com o seu salário, sendo que alguns até citam em específico as contas que pagam: “A renda do meu salário eu ajudo pagando a luz, e a internet”, bem como “Sim, ajuda, pois pago aluguel” e que “Sim, porque uma boa parte do meu salário dou a meus pais”, entretanto, a maioria afirma que trabalha com o intuito de não depender de seus genitores para realizar a compra de bens materiais, ou seja, acabam auxiliando os pais de qualquer forma, na medida em que os desoneram de ter gastos extras com os filhos. A respeito deste último quesito, os estudantes informam que trabalham “Para *eu* poder ter minhas próprias coisas”, ou “Para eu adquirir meus bens materiais”.

Rizzo e Chamon (2011, p. 410) corroboram as afirmações propostas, informando que “a pobreza, persistente na história da humanidade, leva os adultos a lançarem mão de seus filhos nas estratégias de sobrevivência do grupo familiar”. Interessa o fato de que todos os estudantes respondem positivamente quando questionados sobre como se sentem para estudar após a jornada de trabalho, sendo que vêm cansados ou de forma semelhante. A maioria conta que já faltou em

aulas por motivos relacionados ao trabalho (cansaço, estresse ou similares), respondendo que é “[...] muito cansativo trabalhar o dia todo e depois vir para a escola” ou que se sente “muito cansada, pois mãos e pés ficam doendo, mas venho e tento me esforçar”, sendo que alguns já haviam abandonado os estudos pelo fato de ter que trabalhar, informando que “ano passado eu parei e depois me arrependi” e “Já abandonei ano passado e me arrependi, esse ano quero fazer valer a pena”. Decidiram retornar às aulas pelo fato de que acreditam que sem estudar não vão ter um futuro melhor. Importa ressaltar que a pesquisa ficou bem dividida em relação aos alunos que já pensaram em abandonar a escola para trabalhar, ainda assim, a maioria respondeu que não, tendo alguns alunos referido que nunca.

Sobre este cansaço, novamente Campos e Francischini (2003) auxiliam a presente pesquisa informando que:

na debilitação da sua condição física [da criança/do adolescente], acrescenta-se um estado de fadiga e falta de disposição (e tempo) para engajamento em outras atividades, déficit de atenção e de concentração e restrições às possibilidades de relações sociais (CAMPOS e FRANCISCHINI, 2003, p. 123).

A respeito da evasão escolar, Mielnik (1987) faz uma interessante colocação, sustentando

que o abandono da escola se deve, muitas vezes, a dificuldades econômicas dos pais, acarretando momentos difíceis para os jovens. Em outros casos, são percepções de incapacidade, de inadequação e de limitação intelectual que, confirmadas pelas repetidas reprovações, forçam o jovem a deixar a escola e a procurar trabalho (MIELNIK, 1987 *apud* RIZZO e CHAMON, 2011, p. 411).

No que se refere à comparação entre os alunos que trabalham e os que não exercem atividade laboral, os estudantes, em maioria, comentam que possuem a mesma energia que estes colegas para estudarem. Em relação ao atraso, observou-se que a maioria dos alunos chega atrasado, até no segundo período, pelo fato de trabalhar, sendo que possuem algum prejuízo em decorrência deste atraso. Uma das alunas informou que “tem, sim, porque você chega na aula e já fica perdida com o que já foi dado”, ou “sim, perco conteúdo”. Um dos alunos afirmou já ter faltado a aula para fazer horas extras no trabalho.

Em relação aos péssimos resultados oriundos da conciliação entre trabalho e estudo, ressalta-se o entendimento de Fonseca (2010), sobre o tema:

[...] disso decorre, entre outras questões: dificuldade e aprofundamento da expulsão na/da escola; distorções na concepção de trabalho (como princípio) educativo, nas políticas de combate ao trabalho infanto-juvenil; e trabalhadores da escola e da educação social com precária formação básica e continuada em serviço. Um conjunto de insuficiências que aprofundam a pobreza e alimentam desigualdades no campo dos direitos e, portanto, erradicam possibilidades de dignidade de vida para a prole da classe trabalhadora (FONSECA, 2010, p. 149).

Conclui-se, portanto, através das respostas dos estudantes que, de fato, conciliar trabalho e estudo realmente prejudica o desenvolvimento educacional do aluno, seja pela jornada laboral extensa a que são submetidos, chegando atrasados, cansados e desmotivados para estudar no período noturno, sendo que também possuem faltas e evadem da escola para dar foco ao trabalho. Além de comprarem seus próprios bens com o valor que auferem, também auxiliam na renda familiar, constituindo-se o trabalho como requisito indispensável para a sobrevivência da família. Provavelmente, filhos de pais sem instrução, estes alunos não têm o discernimento e maturidade suficientemente desenvolvidos para perceber que se encontram inseridos no mesmo ciclo vicioso de miserabilidade social que seus familiares se inserem.

Considerações finais

Este trabalho foi escrito e estruturado para refletir o respeito aos direitos da criança e do adolescente dispostos na Constituição de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: o exercício de um trabalho em condições adequadas a legislação proposta e que visem o crescimento intelectual do jovem em consonância com a sua educação. Também se refletiu acerca das respostas dadas pelos alunos de acordo com o contexto social que se inserem.

Importa observar o que Yamamoto (apud RIZZO e CHAMON, 2011) diz sobre o tema:

Ainda que se adote uma perspectiva um tanto restrita do termo 'trabalho', considerando-o como atividade remunerada e exercida dentro de limites organizacionais, observa-se que o trabalho envolve a mobilização de energias físicas e mentais, emoções e sentimentos. A vivência do trabalho tem centralidade na vida dos indivíduos sociais, extrapola o ambiente da produção e se espalha para outras dimensões, envolvendo as relações familiares, a fruição dos afetos, o lazer e o tempo de descanso, comprometendo a reposição das energias físicas e mentais, a duração da vida, e os limites da noite e do dia (IAMAMOTO, *apud* RIZZO e CHAMON, 2011, p. 409)

Antes de se pensar na importância do jovem exercer uma atividade remunerada que auxilie o rendimento familiar, seria necessário refletir acerca da importância sobre o crescimento e desenvolvimento intelectual desta criança e como o trabalho em serviços considerados como penosos, insalubres e de carga horária extensa afetam de forma prejudicial este estudante, não somente no seu desenvolvimento psíquico, mas também físico. Após tal reflexão, seria interessante ao empregador investir em um meio de trabalho seguro e sadio para seu empregado jovem, respeitando a legislação proposta. Seria primordial que o próprio empregador incentivasse e criasse meios para que o estudante permaneça na escola. Obviamente, entende-se que a família e sua estrutura são elementos cruciais neste contexto, e que o empregador não tem a responsabilidade social de realizar todas estas atividades e iniciativa.

Observa-se a interessante colocação de Campos e Francischini (2003) sobre o assunto:

quando se pensa na escola em um contexto como esse, o fracasso acadêmico aparece como o resultado mais esperado, tendo-se em vista as condições nas quais se encontram as crianças trabalhadoras. Objeto de investigação em inúmeras pesquisas, o fracasso escolar, manifesto, principalmente, nos altos índices de evasão e repetência das crianças oriundas das camadas desfavorecidas da população, continua sendo uma realidade no sistema educacional brasileiro (CAMPOS e FRANCISCHINI, 2003, p. 124).

Por outro lado, se as medidas preventivas não funcionarem e de qualquer forma estes indivíduos estejam trabalhando em condições acima dos seus esforços e não permitidas por lei, seria interessante a criação de um plano ativo de combate por parte do governo, envolvendo, por exemplo, fiscalizações pelo Conselho Tutelar em escolas e em indústrias ou empresas, principalmente em municípios do interior, como é o caso de Sapiroanga. O Ministério Público também poderia atuar como parceiro, marcando reuniões com os genitores ou responsáveis destes jovens a fim de tentar conscientizá-los sobre a importância do desenvolvimento educacional do aluno em detrimento do trabalho.

Oliveira *et al.* (2001) traz respostas ao presente trabalho, citando que

o trabalho precoce geralmente promove efeitos negativos no desenvolvimento físico e educacional, impedindo o jovem de dedicar-se as atividades extracurriculares, como atividades lúdicas e sociais próprias da idade, trazendo isolamento dos jovens entre seus pares e familiares, e sendo responsável pelo atraso escolar. Esses danos são de difícil reparação porque há um tempo certo para vivências das várias etapas da formação da adolescência (OLIVEIRA *et al.*, 2001 *apud* RIZZO e CHAMON, 2011, p. 411).

Outrossim, pode ser considerado um retrocesso dos direitos ligados ao trabalhador, bem como um fracasso das normas de proteção ao jovem, se tal legislação não for cumprida ou se não há uma fiscalização maior a respeito deste cumprimento. Diante de toda a argumentação exposta, defende-se que os jovens trabalhem em uma jornada laboral curta, em locais salubres e em atividades que visem o seu crescimento e desenvolvimento intelectual, de acordo com a proposta estabelecida pelas legislações informadas, especialmente as convenções da OIT, o ECA e a Constituição Brasileira.

Referências

- BRASIL. (Constituição 1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 18 de Setembro de 1946. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 10 abr. 2016.
- _____. (Constituição 1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 16 de Julho de 1934. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 10 abr. 2016.

- _____. (Constituição 1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em 10 abr. 2016.
- _____. (Constituição 1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 10 de novembro de 1937. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 10 abr. 2016.
- _____. *Decreto Lei nº 1.238, de 02 de Maio de 1939*. Dispõe sobre a instalação de refeitórios e a criação de cursos de aperfeiçoamento profissional para trabalhadores. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1238-2-maio-1939-349345-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 03 abr. 2016.
- _____. *Decreto Lei nº 4.481*, de 16 de Julho de 1942. Dispõe sobre a aprendizagem dos industriários, estabelece deveres dos empregadores e dos aprendizes relativamente a essa aprendizagem e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4481.htm>. Acesso em 04 abr. 2016.
- _____. *Decreto nº 5.452*, de 1 de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 10 abr. 2016.
- _____. *Decreto Lei nº 6.029*, de 26 de Julho de 1940. Aprova o regulamento para instalação e funcionamento dos cursos profissionais de que cogita o art. 4º do Decreto Lei nº 1.238, de 02 de Maio de 1939. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-6029-26-julho-1940-324447-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 03 abr. 2016.
- _____. *Decreto Lei nº 17.943-A*, de 12 de Outubro de 1927, que Consolida as leis de assistência e proteção aos menores. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em 3 abr. 2016.
- _____. *Lei nº 2.040*, de 28 de Setembro de 1871. Declaração de condição de livres os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM2040.htm>. Acesso em 3 abr. 2016.
- _____. *Lei nº 8.069*, de 1990. ECA. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 12 abr. 2016.
- CAMPOS, H.; FRANCHISCINI, R. Trabalho infantil e o desenvolvimento humano. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 8, n. 1, p. 119-129, jan./jun. 2003. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v8n1/v8n1a15>>. Acesso em 10 abr. 2016.
- Código de Hamurabi. 1722 a.C. Disponível em <<http://www.faimi.edu.br/revistajuridica/downloads/numero6/codigo.pdf>>. Acesso em 03 abr. 2016.
- CASTRO, M; FONSECA, L. Trabalho infanto-juvenil e formação humana: limites na potência ontológica e banalização do sujeito de direitos. *Trab. Educ. Saúde*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 137-153, mar./jun. 2010. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-77462010000100008>. Acesso em 10 abr. 2016.

JUNIOR, A. *Corporações de Ofício*. Disponível em <<http://www.infoescola.com/historia/corporacoes-de-oficio/>>. Acesso em 03 abr. 2016.

MARTINS, S. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2009.

NASCIMENTO, A. *Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Assembleia Geral*. Declaração dos direitos da criança. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição. 1959. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em 04 abr. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Constituição da OIT e seu anexo* (Declaração de Filadélfia). Filadélfia, EUA, 1944. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em 03 abr. 2016.

_____. *Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação*. Escritório no Brasil, Brasília, DF, 2000. Disponível em <<http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/normas/conv182.php>>. Acesso em 06 abr. 2016.

_____. *Convenção 138 sobre a idade mínima para admissão ao emprego*. Brasília, DF, 1973. Disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCA906FCD1165/cv_138.pdf>. Acesso em 06 abr. 2016.

_____. *História*. Brasília, DF, [2014]. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em 16 mar. 2014.

RIZZO, C.; CHAMON, E. Querido de Oliveira. O sentido do trabalho para o adolescente trabalhador. *Trab. Educ. Saúde*. Rio de Janeiro, v. 8. n. 3, p. 407-417, nov. 2010/fev. 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-77462010000300004>. Acesso em 10 abr. 2016.

VAZ, M.; PANAZZO, S. *Jornadas.hist*. São Paulo: Saraiva, 2012.

Evelyn Paola Bitencourt Klein - Especialista em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, pela UNINTER e Especialista em Sociologia para o Ensino Médio, pela Universidade Federal de Rio Grande. Email: evelynpbk@gmail.com.